



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, que Altera a Lei nº
8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),
para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores
de violência contra criança ou adolescente, em programas de
prevenção da violência contra criança ou adolescente.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

21 de Março de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2018, oferecido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada de 2017 a 2018 nesta Casa, que investigou denúncias de maus-tratos. A proposição tem por objeto, segundo a ementa, prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção desse tipo de ocorrência.

Para tanto, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificando-lhe o *caput* do art. 130, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

(...)

Acompanha a proposição o relatório detalhado dos trabalhos da CPI, no qual afirma-se que, entre seus objetivos, estava o de buscar a prevenção da prática de atos violentos contra crianças e adolescentes, mormente partindo daqueles de quem elas esperam carinho e proteção.

No prazo regimental, a Senadora Marta Suplicy apresentou emenda ao texto original, propondo acrescentar a previsão de que, além da frequência a programas de prevenção da violência praticada contra crianças e adolescentes, os autores da agressão possam também ser inseridos em programas de reeducação social.

Além do exame da CDH, o PLS nº 497, de 2018, também passará pela análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para examinar matérias referentes a direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção à infância e à juventude. São estes assuntos que têm afinidade com o objeto do PLS nº 497, de 2018.

A matéria atende aos requisitos de juridicidade e constitucionalidade, além de se apresentar na forma legislativa adequada.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa de providenciar que pessoas responsáveis por crianças e adolescentes, quando tenham cometido atos de violência contra estes, sejam submetidas a programas com a finalidade de conscientizá-las do mal que causaram e dotá-las de ferramentas para evitar a reincidência da prática, que tantos ônus acarretam aos pequenos ombros de nossos meninos e meninas.

A frequência a programas que eduquem adultos com histórico de agressão a respeito de como evitar a violência pode significar enormes ganhos socioeconômicos, o que justificaria investimentos públicos na criação e manutenção de equipamentos públicos com tais finalidades. O fato, entretanto, é que não existe a oferta desses programas na quantidade desejável, sendo registradas experiências e iniciativas esporádicas de varas especializadas em alguns estados, associadas a programas de assistência social e de prevenção à violência doméstica.

O Conselho Nacional de Justiça informa que, em 2016, foram abertos ao menos 40 mil processos judiciais em razão de inquéritos que apuravam atos de violência sexual contra crianças e adolescentes. No mesmo ano, o Disque-Denúncia registrou mais de 145 mil casos de violência psicológica e física, incluindo violência sexual e negligência contra meninos e meninas. Em 94% dos casos, os suspeitos eram justamente os parentes mais próximos das vítimas.

Como essa triste realidade faz parte daquela em que também se encontra a violência doméstica, devemos sempre ter em conta que tanto a Lei Maria da Penha quanto o ECA preconizam modelos de atendimento integral e multidisciplinar, que exigem o engajamento ativo dos três Poderes na realização de suas atribuições. Exigem, também, que as unidades federativas assumam as responsabilidades que lhes são cabíveis, e que a própria sociedade civil aja por meio de suas organizações sociais.

Consideramos, nesse sentido, que a proposição contribuirá para que seja fomentada a criação e o aprimoramento dos programas de prevenção à violência cuja frequência a matéria prevê e determina.

Entretanto, a cada situação, ao juizado também caberá primar pelo direito de a criança ou o adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, conforme determina o art. 19 do ECA. Entre outros suportes para a decisão judicial, o ECA estabelece a orientação de equipe interprofissional que lhe dá apoio técnico, e a quem cabe, entre outras atribuições, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (art. 151).

Em razão do exposto, concordamos com o teor da modificação apresentada no texto da proposição, mas que está em desacordo com sua ementa, pois a participação em programas de prevenção à violência – caso existam na comarca – cabe ao juiz, que poderá tomar essa medida. Não se trata, portanto, de medida de aplicação compulsória. Torna-se compulsória ao ser determinada judicialmente.

Em relação à emenda da Senadora Marta Suplicy, que junta a participação em programas de reeducação social, decidimos por conciliar a proposta apresentada com o texto do PLS, de maneira a considerar que o próprio programa de prevenção tem característica de reeducação para a convivência sadia em família e em sociedade.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Marta Suplicy, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de recuperação, reeducação e prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....(NR)”

EMENDA Nº 3 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso de pais ou responsável, autores de violência, em programas de recuperação, reeducação e prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 21/03/2019 às 09h - 10^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES PRESENTE
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
SELMA ARRUDA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. VAGO PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 497/2018)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 2 E 3-CDH E REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1-PLEN.

21 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa